

A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FLORESTAS NO BRASIL À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Ivy de Souza Abreu¹
Natália Sartório de Sá²
Glauber Lameira Pimentel²
Haryanne Dias de Freitas Brito²

Data de submissão: 16/08/2022
Data de aprovação: 30/05/2024

RESUMO:

O presente artigo pretende apresentar a importância das florestas e de sua proteção na legislação brasileira por meio do Código Florestal à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal apresentação será relacionada, principalmente, a gravidade dos impactos ambientais causados pela perda de florestas no Brasil, enfatizando a importância da preservação e de leis para sua proteção. Neste sentido, serão abordados os conceitos de florestas na legislação, o Código Florestal e a relevância do direito fundamental ao meio ambiente. Na mesma medida, o artigo pretende trazer a conceituação e importância das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal para o meio ambiente equilibrado. *O direito fundamental ao meio ambiente é essencial à ordem jurídica nacional e busca a elevação da qualidade de vida da população brasileira.*

Palavras-chave: meio ambiente ecologicamente equilibrado; direito fundamental; florestas; proteção legal.

ABSTRACT:

This article intends to present the importance of forests and their protection in Brazilian legislation through the Forest Code in light of the fundamental right to an ecologically balanced environment. This presentation will be mainly related to the seriousness of

¹ Professora orientadora – Faculdade Multivix Cachoeiro – Pós-doutoranda em Políticas Sociais. Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. Especialista em Direito Público. MBA em Gestão Ambiental. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Fundamentais". Avaliadora da Revista Opinião Jurídica do Chile (qualis A2). Avaliadora da Revista Brasileira de Políticas Públicas (qualis B1). Avaliadora da Revista Brasileira de Direito (qualis A1). Advogada. Bióloga – ivyabeu@hotmail.com

² Graduados em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES

the environmental impacts caused by the loss of forests in Brazil, emphasizing the importance of preservation and laws for its protection. In this sense, the concepts of forests in legislation, the Forest Code and the relevance of the fundamental right to the environment will be addressed. In the same way, the article intends to bring the concept and importance of Permanent Preservation Areas and Legal Reserve for a balanced environment. The fundamental right to the environment is essential to the national legal order and seeks to improve the quality of life of the Brazilian population.

Keywords: ecologically balanced environment; fundamental right; forests; legal protection.

1 INTRODUÇÃO

É evidente a importância que as florestas têm sobre o planeta e a quem nele habita. Diante disso, é possível identificar os efeitos negativos relacionados ao meio ambiente que dominaram o cenário nacional, trazendo assim uma maior fragilidade quanto à conservação da flora brasileira. Há diversos instrumentos legais que tem a finalidade de proteger e conservar esse patrimônio considerado um direito de todos.

É interessante mencionar, que os esforços da sociedade em mobilizar gerações futuras em razão do meio ambiente são muitos, e vem crescendo com o passar do tempo à medida que o meio ambiente é afetado. Estão sendo trazidas, por este motivo, estratégias para conservação da biodiversidade e do uso sustentável da vegetação nativa.

A conservação e a preservação das florestas são muito importantes para todos, e são um dos principais temas do Direito Ambiental, tendo em vista que as florestas são essenciais para o desenvolvimento econômico e para a manutenção de todas as formas de vida.

Por todo o explanado, o tema central deste presente projeto foca em quais medidas o Código Florestal tem para ajudar neste cenário, assim como enfatiza a importância das Florestas no país e os impactos que sua devastação pode causar no planeta.

Diante disso, o tema se justifica pela importância dos meios legais de proteção das áreas florestais e do papel fundamental dessas áreas no país, uma vez que o Código Florestal tem função essencial na conservação de tais áreas, levando em

estima, ainda, que estamos vivendo em uma crise ecológica. Para isso, será retratado o que o Código Florestal diz sobre as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal, enfatizando, com isso, os regimes de proteção da flora no ordenamento jurídico brasileiro.

Há no Código Florestal o compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, assim como da biodiversidade e da integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras, tendo em vista que o Brasil é um dos países com maior diversidade biológica no mundo. Diante disso, pode-se nota que retrocessos neste sistema terão graves consequências ambientais, econômicas e sociais.

Por todo o contexto alcançado, a seguinte questão é formulada: é possível perceber a existência do sério impacto ambiental derivado das ações humanas e identificar as leis de proteção das florestas brasileiras para reter e controlar tais impactos? Qual é a importância da proteção jurídica das florestas para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Assim, o objetivo é refletir sobre a importância das florestas e de sua proteção na legislação brasileira por meio do Código Florestal à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Será apresentada a gravidade dos impactos ambientais causados pela perda de florestas no Brasil e enfatizada a importância da preservação e de leis para sua proteção, apresentando, nesta medida, os conceitos de florestas na legislação, o Código Florestal e a relevância do direito fundamental ao meio ambiente.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Para tanto, a metodologia de pesquisa é teórica e bibliográfica, através de apreciações de conteúdo legislativo, documental e doutrinário, além de jurisprudências e artigos científicos. No primeiro momento, será abordada a crise ecológica que o Brasil está vivendo hoje ea perda de diversidade biológica brasileira, bem como os e impactos ambientais decorrentes do desmatamento de áreas naturais. Referente a isto, será demonstrado o Código Florestal brasileiro e a conceituação de floresta na legislação brasileira, enfocando nas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e na importância das mesmas para o meio ambiente equilibrado.

3 DISCUSSÃO

3.1 A crise ecológica e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Antes de qualquer coisa, é importante despertar a consciência das pessoas para a gravidade da crise ecológica, inclusive por colocar em risco a própria sobrevivência da espécie humana. Uma questão ecológica crucial pela qual o Brasil tem responsabilidade perante todo o mundo é a proteção das florestas, principalmente as tropicais, como a Floresta Amazônica. Tal floresta é um tema de preocupação mundial, e circulam por debates políticos internacionais.

Em 2019, com o aumento do desmatamento, inclusive por queimadas, chegou a alcançar um ponto irreversível de certas áreas (SARLET, 2020). Segundo a *Conservation Internacional*, o Brasil é o país com maior biodiversidade, em razão da grande quantidade de espécies existentes na Amazônia. Diante disso, a proteção das florestas está intimamente ligada com a proteção da fauna e da flora, porque são os ecossistemas que mantem a proteção das espécies (LEWINSOHN, 2002).

A Conferência de Estocolmo, primeiro evento organizado da Organização das Nações Unidas (ONU) e considerado um marco na preservação do meio ambiente, diz em seu princípio 4 da Declaração de Estocolmo de 1972:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve-se atribuir importância à conservação da Natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (Declaração De Estocolmo de 1972)

Diante deste cenário, a proteção das florestas é de suma importância para o equilíbrio e integridade ecológica. Tal situação não diz respeito apenas a Floresta Amazônica, a devastação da Mata Atlântica tragicamente destrói áreas ecológicas brasileiras. A população humana vem exercendo uma grande pressão sobre os recursos naturais, e o Cerrado e a Mata Atlântica estão na lista dos 25 biomas mais ameaçados no mundo (LEWINSOHN, 2002).

Importante salientar, neste sentido, que a integridade ecológica depende de uma visão global de todo meio ambiente. Conforme Ivy de Souza Abreu, o meio ambiente é constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que se integram entre si para equilíbrio próprio, devendo o ambiente “ser globalmente

considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ecológica” (ABREU, 2013, p. 3)

Conforme consignado no Relatório Nosso Futuro Comum(1987), citado por Iago Sarlet (2020, p. 35), “as espécies do Planeta estão em risco. Há consenso científico cada vez mais generalizado no sentido de que certas espécies desaparecem do planeta a um ritmo sem precedentes (...). Mas ainda está em tempo de se deter este processo”.

Cada vez mais os ecólogos lutam para entender como crescimento rápido da população humana (com mais de sete bilhões de pessoas) está afetando o planeta. Está se tornando cada vez mais urgente a necessidade de compreender a natureza conforme o crescimento demográfico sobrecarrega os sistemas ecológicos. O bem estar da humanidade depende do funcionamento apropriado desses sistemas, tendo em vista que as áreas urbanas e periféricas (campos agrícolas, plantações de árvores e área de lazer) também são sistemas ecológicos (RELYEA&RICKLEFS, 2021).

Um exemplo trágico da devastação de florestas no Brasil, e conseqüentemente de suas áreas ecológicas, é o caso da Mata Atlântica. Atualmente existem apenas 7% a sua cobertura original, sendo que a maior parte de sua devastação foi destruída a partir da chegada dos portugueses ao Brasil. A Mata Atlântica, por estar situada próxima à costa brasileira, foi a primeira área florestal a ser utilizadas pelas práticas de urbanização e atividades industriais. É preciso ter em mente que a extinção de espécies da natureza simboliza a ocorrência de danos ecológicos irreparáveis, e que o mesmo se pode dizer em relação aos danos climáticos que podem desencadear um desequilíbrio incoercível em linha planetária. (SARLET, 2020).

A questão dos danos climáticos é bem abordada por José Rubens Morato e Patrick de Araújo Ayala:

Mudanças climáticas levantam, logo, questões de justiça e de equidade, principalmente em razão de que os países mais vulneráveis (países insulares do Pacífico e da África, por exemplo) a seus efeitos adversos serem os que menos contribuem para o aumento da temperatura global (países desenvolvidos e, recentemente, alguns em desenvolvimento, como China, Índia e Brasil) e também de que pessoas e grupos mais vulneráveis são atingidos de forma mais grave e possuem menos recursos e menor capacidade de resiliência. Pelo primeiro motivo é que a UNFCCC reconheceu como princípio-chave as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, o que significa que países industrializados deveriam limitar suas emissões e possuir maior responsabilidade, por possuírem uma “dívida histórica” e serem os primeiros causadores das emissões. (LEITE & AYALA, 2019, p.18)

Dando continuidade a abordagem de Ayala, ele ainda menciona:

Discussões e desafios éticos e de equidade no contexto das mudanças climáticas criaram a noção de “justiça climática”, o que impõe um desafio para o Direito em tratar questões climáticas sob um ponto de vista de proteção de direitos humanos e de justiça ambiental, conectando o local com o global. O Direito ambiental atual, contudo, não está preparado para lidar com questões complexas, como mudanças climáticas e justiça climática, sem que haja uma mudança de paradigma do ambiental para o ecológico e a modificação da racionalidade antropocêntrica individualista para uma que entenda a complexidade e a sustentabilidade. Isso porque o direito não deve somente regular diminuição de emissões, créditos de carbono e transição energética, mas deve fazê-lo de forma justa, contemplando aqueles mais vulneráveis aos efeitos adversos e que não possuem capacidade de adaptação e de resiliência diante deles, proporcionando os recursos necessários para lidar com essas questões. Assim, o Direito ambiental deve incorporar o ecológico para fins de atingir objetivos de justiça ambiental e ecológica, para enfrentar os desafios das mudanças climáticas (LEITE& AYALA, 2019, p.18).

A conservação da biodiversidade do planeta pode trazer diferentes valores. O valor instrumental da biodiversidade se caracteriza nos valores econômicos que as espécies podem proporcionar como, por exemplo, a madeira para construção ou plantio para alimentação. Já o valor intrínseco da biodiversidade reconhece que as espécies têm valores próprios, ou seja, que não estão associados a qualquer benefício econômico. Neste sentido, espécies e os ecossistemas podem ter, ao mesmo tempo, valor instrumental e intrínseco (RELYEA&RICKLEFS, 2021).

O declínio atual na biodiversidade, de modo geral, é causado pelo aumento das populações humanas e em suas diversas atividades. Quase todas as áreas nas regiões temperadas que são adequadas para a agricultura foram aradas ou cercadas, sendo que 35% da terra é usada para plantações ou pastagens permanentes e muitos hectares adicionais sofrem pastejo por criação de animais. A nível global, as florestas tropicais estão sendo derrubadas a uma taxa de 10 milhões de acres por ano, e os rios e lagos estão severamente contaminados em várias partes do mundo. (RELYEA&RICKLEFS, 2021).

Já foi estimado que o desmatamento provocou o aumento da erosão e causou a perda de 562 milhões de hectares de solos no mundo e que a perda anual é de 5 a 6 milhões de hectares, e é importante frisar que o corte de florestas de um país afeta os outros países. Historicamente dizendo, as razões mais comuns para o corte de floresta são para limpeza do espaço para a agricultura e o estabelecimento, e para a utilização de madeira serrada, produção combustível e de papéis, sendo que a exploração madeireira e os grandes cortes locais por moradores são uns dos principais responsáveis pelo desmatamento. A agricultura é também, uma das maiores responsáveis pelo desmatamento no Brasil. (BOTKIN & KELLER, 2018).

Na obra de Josimar Ribeiro (2017,p. 79), pode-se destacar uma questão: com o desenvolvimento tecnológico no século XX, o ser humano se tornou o mais poderoso agente transformador do ambiente. A intervenção antrópica pode intensificar e acelerar os problemas de ordem ambiental. O grau de degradação ambiental pode ser ampliado em áreas habitadas, utilizadas ou modificadas pelo homem. As causas da degradação justificam-se pelo crescimento populacional e aumento da densidade demográfica, mas também pelo manejo inadequado dos solos, desmatamentos, falta de infraestrutura para habitação, e pela erosão laminar.

A avaliação qualitativa e quantitativa de sustentabilidade, vulnerabilidade e riscos ambientais, são ferramentas para a transformação ambiental. Tais transformações encontra resistência em diversos setores sociais, no entanto, como está vinculada à manutenção da vida de todos os indivíduos, vem encontrando, em passo acelerado, diversos admiradores. (AQUINO, et al. 2017).

O Brasil assiste um grande debate em relação ao seu Código Florestal, onde principalmente é discutido e o futuro da flora brasileira, com seus efeitos para atividades humanas e as consequências das deliberações de caráter político sobre as extensões ambiental, econômica e social em todo o território nacional. A conservação do patrimônio florístico e o estabelecimento de regras para o seu uso é o que constituem premissas para a existência do Código Florestal. Os fundamentos lógicos de diversas figuras jurídicas do Código Florestal guardam relação causal entre a sua instituição e a proteção de elementos do meio ambiente natural e incorporam uma percepção antropocêntrica de proteção à vida. (SILVA, et al. 2011).

O art. 225 da Constituição Federal traz em seu texto que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que cabe ao poder público e à coletividade proteger e preservar. Em suma, o meio ambiente deve ser protegido por todos.

O Brasil é muito rico em extensão territorial, fauna e flora, e a biodiversidade de vida é exuberante, o que traz maior encargo para o país em controlar a preservação de tais circunstâncias. Paulo de Bessa Antunes relata bem claro a dificuldade da aplicação da norma.

O artigo 225 é complexo em sua estrutura e, portanto, compõe-se de normas de variado grau de eficácia. De fato, no interior do citado artigo existem normas que explicitam um direito da cidadania ao meio ambiente sadio (art. 225, caput), normas que dizem respeito ao direito do meio ambiente (art. 225, § 1º, I) e normas que

explicitam um direito regulador da atividade econômica em relação ao meio ambiente (art. 225, § 1º, V). Essas dificuldades ainda não foram devidamente enfrentadas pela doutrina. Não temos dúvidas em afirmar que as normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de qualquer norma subconstitucional para que operem efeitos no mundo jurídico e que, em razão disso, possam ser utilizadas perante o Poder Judiciário, mediante todo o rol de ações de natureza constitucional, tais como a ação civil pública e a ação popular. Veja-se que, após definir o direito ao meio ambiente, a CF, no § 1º do artigo 225, estatui que: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público”. A partir do parágrafo, segue uma série de incisos. Em tais incisos estão contidos os comandos para o legislador ordinário e para o administrador. Tais comandos são de natureza obrigatória e não podem ser descurados pelos destinatários. É exatamente através da obediência aos comandos constitucionais que o direito ao meio ambiente pode se tornar um elemento da vida real. Os instrumentos são constitucionais, são as ferramentas com as quais o direito se materializará. (ANTUNES, 2021 p.70).

A Constituição Federal de 1988, no Título VIII (Da ordem Social), trata do meio ambiente no Título III (Do meio ambiente), assim dispondo o artigo 225:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(BRASIL, 1988)

Paulo Antunes (1998) assevera que *a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, uma vez que são necessárias para a preservação de valores que vão além de questões economicamente e que, também, a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica.*

No que diz respeito aos direitos fundamentais, eles são elementos essenciais da ordem jurídica nacional. Entretanto, também extrapolam o sistema nacional, pois os direitos do homem, independentemente de sua positivação, possuem validade universal, fazendo exigências a cada ordem jurídica (ALEXY, 1999, p. 67).

Com este viés da tutela do meio ambiente ao direito constitucional, Ily de Souza Abreu, esclarece:

“Os deveres jurídicos alçam o *status* constitucional de deveres fundamentais quando são imprescindíveis a convivência da coletividade, tratando de temáticas relevantes para a organização do Estado e efetivo

funcionamento da máquina pública e para o exercício dos direitos fundamentais, em especial, para a garantia da dignidade humana". (ABREU, 2013, p. 4)

A elevação do direito ambiental à categoria de direito fundamental emergiu a partir da conferência de Estocolmo, que “elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano” (VARELLA & BORGES, 1998, p. 56). O direito ao ambiente é, portanto, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, e um “importante marco na construção de uma sociedade democrática, participativa e socialmente solidária” (ANTUNES, 1998, p. 46).

3.2 O código florestal brasileiro e a conceituação de floresta na legislação pátria

A Constituição Federal de 1988, através de diversos artigos, traz as obrigações da sociedade e do Estado com o meio ambiente. O legislador estabeleceu um mecanismo onde as tensões entre diferentes usuários dos recursos ambientais sejam amenizadas dentro de uma perspectiva de utilização sustentável. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável passou a ser exigido em direito fundamental, e os conceitos pertencentes ao meio ambiente na geografia e ecologia, por exemplo, passaram a desempenhar um papel na interpretação dos dispositivos constitucionais (ANTUNES, 2020).

Neste sentido, segundo a doutrina e a jurisprudência pátrias, o termo floresta designa vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte. Fernando Pereira Sodero, na Enciclopédia de Direito, leciona (1977, p.510): "Toda vegetação, genericamente considerada, é flora. Floresta é espécie, qual seja, 'a vegetação cerrada, constituída de árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras".

O artigo 225 da Constituição determina que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.(BRASIL, 1988)

Dentre todas as constituições brasileiras, a Constituição atual foi a que mais amplamente tratou do tema florestal. Ela diz no §4^a do art. 225:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (BRASIL, 1988)

A legislação infraconstitucional brasileira sobre florestas é bem ampla e tem aumentado nos últimos anos, especialmente com relação à Amazônia. A principal lei é o Código Florestal, que define as florestas como bem de interesse comum (ANTUNES, 2015).

Com relação ao atual quadro constitucional brasileiro, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) tem natureza de lei geral, estabelecendo os princípios genéricos que devem ser observados pelo Estado.

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (BRASIL, 2012).

Tal Código protege não apenas as florestas, mas, também, as demais formas de vegetação. Protege, portanto as florestas existentes no território nacional e as outras formas de vegetação nativa, assim como a demais formas de vegetação úteis as terras que revestem, as terras propriamente ditas e os recursos hídricos.

As áreas de preservação permanente (APP) estão elencadas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 12.651/12, tais áreas tem por objetivo preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica, o fluxo gênico de fauna e flora, a biodiversidade, a paisagem, e assegurar o bem-estar da população humana (BRASIL, 2012). Elas podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, sendo as primeiras assim consideradas pelo só efeito da norma e as segundas por ato declaratório do Poder executivo (TRENNEPOHL, 2020).

Com relação às áreas de preservação permanente, o tribunal regional Federal da 5ª região, apresentado na obra de Thennepohl (2020, p. 321), disse:

“Florestas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração ou supressão, exceto em caso de utilidade pública ou de interesse social, na forma da lei. A impossibilidade de valoração econômica das áreas florestais de preservação permanente é ainda constatada pela redação do art. 18, do mesmo diploma legal acima citado [...] Por fim, a Lei nº 8.629, de 25/02/93, enumera, como área não aproveitável, as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente” (TRF 5ª região, ap. civ. 333.268/Pe, relator desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJU, 22-6-2005)

Segundo o artigo 6º da Lei nº 12.651/2012, o Chefe do poder Executivo (qualquer que seja o nível federativo), poderá declarar áreas de interesse

social para os fins de proteção ambiental de: conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; proteger as restingas ou veredas; proteger várzeas; abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; assegurar condições de bem-estar público; auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (BRASIL, 2012).

A lei nº 12.651, estabelece as regras de proteção das Áreas de Preservação Permanente – lei que estabelece normas gerais para tutela do meio ambiente (BRASIL, 2012). Antes de qualquer coisa, é importante frisar, que na atual Constituição (art. 23, VII, CRFB/88), a competência constitucional para proteção das florestas é atribuída à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (BRASIL, 1998)

Arlindo Philippi apresenta classificações dos espaços territoriais segundo doutrinas, são elas: em sentido estrito (*stricto sensu*) e em sentido amplo (*lato sensu*). O primeiro caso é definido pelo art. 225, III, da Constituição Federal de 1988, inserem-se as Unidades de Conservação enumeradas na Lei n. 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza (SNUC), assim como qualquer outra área que guarde identidade com o conceito trazido pelo do art. 2º, I, da Lei do SNUC (JR, 2016). No segundo caso, são os demais espaços territoriais protegidos que se diferem das Unidades de Conservação, como por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente definidas pelos Códigos Florestais. (PHILIPPI, 2016).

Referente ao conceito jurídico, a Área de Preservação Permanente, em adentrar em nenhuma definição do tema, os espaços foram elencados como merecedores de proteção especial por possuírem alguma função ambiental, como por exemplo, a preservação das águas superficiais e subterrâneas, conter erosão do solo, garantir a biodiversidade, evitar enchentes e deslizamentos, facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora por meio de corredores conectando fragmentos de vegetação e, além disso, garantir a existência de Áreas Verdes para o conforto da população (PHILIPPI, 2016).

Quanto ao regime de proteção das APP's, a Lei 12.651/2012 avançou, ao incrementar em seu texto entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do direito

ambiental (PHILIPPI,2016). Um exemplo disso foi à obrigatoriedade de manutenção, pelo proprietário, ocupante ou possuidor, sendo pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, de vegetações enquadradas nas Áreas de Preservação Permanente. E ainda, diante de qualquer supressão, determinou a Lei à obrigatoriedade de reposição da vegetação, com natureza real, ressalvadas, é claro, nos termos autorizados pela Lei (art. 7º, §1º e 2º, da Lei 12.651/2012). (BRASIL, 2012).

A regra geral trazida pela Lei nº 4.771/65 (Regada pela Lei 12.651/2012) para as hipóteses de intervenção em APP's, não mudou com a lei atual, ou seja, continua permitida a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente exclusivamente “nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei” (art. 8º da Lei n. 12.651/2012). (BRASIL, 2012).

A Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade rural. Trennepohl classifica que, excetuada a de preservação permanente, é uma área “necessária para o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade, bem como a proteção de fauna e flora nativas.” (TRENNEPOHL, 2020, p. 321). Tal conceito é apresentado no art. 3º, III, da Lei 12.651/2012, que é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, (delimitada no art. 12), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, assim como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Assim, deve ser respeitado, a título de reserva legal, o mínimo de: a) 80% na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal (constituída pelos estados do acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato grosso e algumas regiões de Tocantins, Goiás e Maranhão); b) 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área localizada na mesma micro bacia; c) 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; d) 20% na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.(TRENNEPOHL, 2020, p. 322).

Neste sentido, a Reserva Legal é um elemento importante da propriedade florestal, constituída por uma área em que o percentual da propriedade total é definido por lei conforme as condições ecológicas.

As áreas de preservação permanente não se confundem com a Reserva Legal, que possuem outra destinação legal e ecológica. É importante frisar que a reserva legal não se confunde com áreas de preservação permanente por terem que ter mantidas intocadas, conforme artigo 4º da Lei nº 12.651/2012. No entanto, embora não se possa confundir a reserva legal com as áreas de preservação permanente, existe possibilidade de que o proprietário faça a adição de uma com a outra para fins de cumprimento da norma legal.

Como é apresentado no livro de Paulo de Bessa, há a possibilidade do computo das APP's no cálculo de percentual da Reserva Legal do imóvel, observadas as seguintes condições: não sejam convertidas novas áreas para o uso alternativo do solo, que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, segundo comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama e o proprietário (ou possuidor) tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (ANTUNES, 2015).

A Reserva Legal é caracterizada por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais. Considerando que os recursos naturais são “os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente como fatores essenciais para o ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida”, o uso sustentável de tais recursos pode ser descrito como “aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização presente” (ANTUNES, 2020, p. 707).

A reserva florestal/legal, diante do exposto, é uma obrigação que incide diretamente sobre o proprietário ou possuidor do imóvel, independentemente de sua pessoa, assim está diretamente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem. Com isso, o proprietário ou possuidor, para se desonerar da obrigação, necessita, tão somente, renunciar à coisa, por meio da utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade.

A reserva (florestal) legal está submetida a regime de utilização controlada e não de intocabilidade. A Lei nº 12.651/2012 admite o manejo sustentável, conforme

artigo 20: “No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial”. (BRASIL, 2012).

3.3 Importância das áreas de preservação permanente e da reserva legal para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Considerando que o Brasil é um dos países com maior diversidade biológica, com altas taxas de endemismo para diferentes grupos taxonômicos, traz grandes oportunidades econômicas, como desenvolvimento de novos fármacos, bioterápicos, tecnologias biomiméticas, alimentos e turismo ecológico, por exemplo. Mas, diante disto, também traz uma maior responsabilidade. A legislação ambiental brasileira tem avançado com o passar do tempo, refletindo a importância do patrimônio natural do país. Nesta medida, retrocessos terão graves e irreversíveis consequências ambientais, sociais e econômicas (SILVA, et al. 2011).

Com reconhecimento da importância da conservação e do uso sustentável desse patrimônio natural, o Brasil se tornou signatário de importantes compromissos internacionais como a Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção de Áreas Úmidas (RAMSAR e CDB). Foi assumido também, o compromisso no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de reduzir 38% de suas emissões de gases de efeito estufa até 2020. Tais compromissos exigem não apenas a implementação de sua atual legislação ambiental, mas também o resgate do grande passivo ambiental do setor agropecuário brasileiro. (SILVA, et al. 2011).

Há consenso entre os pesquisadores de que a garantia de manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo das margens de rio e corpos d'água, de topos de morros e de encostas com declividade superior a 30 graus, bem como a conservação das áreas de Reserva Legal (RL) nos diferentes biomas são de fundamental importância para a conservação da biodiversidade brasileira. (SILVA, et al. 2011, p. 43).

Seguindo o exposto no livro “Código Florestal e Ciência: Contribuições para o diálogo”(SILVA, et al.2011), a redução de APP's e RL pode trazer como impactos negativos, a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais; o aumento de emissão de CO₂; a redução de serviços ecossistêmicos, como o controle de

pragas; a propagação de doenças; intensificação de outras perturbações, como incêndios, caça, etc.; escoamento de produção em todo país, dentre muitos outros fatores.

A referida obra de José Antônio Aleixo Silva (2011), e demais autores, segue dizendo que a legislação ambiental deve incentivar a recuperação dessas áreas, pois a redução de sua proteção as tornaria mais frágeis e vulneráveis. Em longo prazo, reduzir as APP's pode colocar a própria vida humana em risco, ainda com toda a evolução do conhecimento científico e tecnológico, pois os custos para restaurar tais áreas são muito elevados e muitas vezes o estrago é irreversível.

Como já mencionado anteriormente, nota-se as diversas razões para se manter as APP's e RL's, tendo em vista que são áreas relevantes para a conservação da biodiversidade. A Reserva Legal tem importante papel na questão biológica e nos serviços ecossistêmicos.

O descumprimento do Código Florestal é um dos principais fatores responsáveis pelo aumento de espécies vulneráveis e ameaçadas de extinção. Na região amazônica, a redução da Reserva Legal “diminuiria o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais (...)”. (SILVA, et al. 2011, p. 48). Dando continuidade à obra citada, a restauração de áreas de RL, deve ser feita preferencialmente em espécies nativas, e novas técnicas de restauração e manejo sustentável devem ser utilizadas para adequação ambiental da propriedade rural.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi proposto no presente trabalho a reflexão sobre a importância da biodiversidade brasileira e a atual crise ecológica no país, com enfoque na proteção das florestas na legislação brasileira por meio do Código Florestal à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante disto, é interessante destacar que os problemas ecológicos evoluem, com o passar do tempo, em consequência das ações humanas, ameaçando o ecossistema da terra. Diante da importância desse tema para vida do homem, a preservação das florestas é imprescindível, não apenas para seu próprio benefício, mas para o benefício do Brasil e da própria humanidade. As florestas têm um importante papel a nível ecológico, o que demonstra a relevância de medidas estatais

para sua preservação. A flora é um recurso de extremo valor para o homem e de mais organismos vivos.

A relação entre a destruição das áreas florestais e a necessidade de desenvolvimento econômico é evidente, assim como é evidente a relação da pobreza com a destruição da natureza. É por isso que a preservação e a conservação das florestas são temas principais no Direito Ambiental.

Por todo o explanado acima, nota-se a importância de enfatizar os meios legais de proteção das áreas florestais e refletir sobre sua importância, uma vez que se torna claro o papel do Código Florestal na conservação de áreas naturais.

O Brasil está na lista dos países com maior biodiversidade no mundo, e nele recai a responsabilidade de conservar ecossistemas naturais que tornam o planeta habitável. A importância de tal responsabilidade se deriva de um sério quadro, em que a população humana vem exercendo pressão cada vez maior sobre os recursos naturais, ameaçando a biodiversidade do mundo.

Diante deste cenário de crise ecológica que o Brasil está vivenciando, o estudo da influência que os impactos ambientais têm sobre toda a população brasileira, é de suma relevância. Os regimes de proteção da flora no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Florestal, representam a imprescindibilidade de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado para questões econômicas, sociais e éticas da humanidade.

A redução de APP's e RL pode trazer a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais, bem como alterações climáticas, o que torna fundamental que a legislação ambiental incentive a recuperação dessas áreas. As Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal protegem áreas relevantes para a conservação da biodiversidade, e seu descumprimento pode ameaçar muitas questões humanas, bem como várias espécies vegetais e animais.

Desta forma, foi objeto de reflexão e entendimento que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à ordem jurídica nacional, bem como os meios de redução de impactos ambientais presentes no Código Florestal. Por esta razão, o direito ambiental, como um direito fundamental no ordenamento pátrio busca a elevação da qualidade de vida da população brasileira.

5 REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; Fabríz, Daury Cezar. O Dever Fundamental de Proteção das

Matas Ciliares e das Nascentes com base no Princípio da Proteção do Retrocesso: Uma Análise do Código Florestal Brasileiro. **Derecho y Cambio Social**. 15p., 1 de abri de 2013.

ABREU, Ivy de Souza. Holismo e Proteção do Meio Ambiente com vistas a Manutenção do Equilíbrio Ecológico: Uma Análise a partir do Conceito de Justiça Em Aristóteles. **Derecho y Cambio Social**. 11p., 1 de jan. de 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** /– 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

_____, Paulo de Bessa. **Manual de Direito Ambiental**. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

ALEXY, Robert, **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional, Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1999.

AQUINO, Afonso Rodrigues de; PALETTA, Francisco Carlos; ALMEIDA, Josimar Ribeiro de Almeida. **Vulnerabilidade ambiental**. São Paulo: Editora Edgard BlücherLtd, 2017.

BOTKIN, Daniel B., KELLER, Edward A.; **Ciência Ambiental** - Terra, um Planeta Vivo, 7ª edição. - Rio de Janeiro: LTC, 2018.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Org do Texto Juarez de Oliveira 4. Ed São Paulo Saraiva, 1990. 168 p. (série Legislação Brasileira). Declaração de Estocolmo. Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf> Acesso em: 19 ago. 2021.

Enciclopédia Saraiva de Direito, São Paulo: Saraiva, 1977. p.510. v.37.

LEITE, José Rubens Morato/AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LEITE, José Rubens Morato. Introdução ao Conceito Jurídico de Meio Ambiente. In. VARELLA, M. D.; BORGES, R. C. B. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

LEWINSOHN, Thomas M.; PRADO, Paulo Inácio. **Biodiversidade brasileira**: Síntese do Estado Atual de Conhecimento. 3ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2002.

PHILIPPI, Arlindo Jr; FREITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luiza Silva. **Direito ambiental e sustentabilidade**. V 18. Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

RELYEA, Rick; RICKLEFS, Robert. **A economia da natureza**. 8. ed. - Rio de Janeiro : Guanabara Koogan, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, J.A.A. et al. **O Código Florestal e a Ciência**: contribuições para o diálogo. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124p.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.